

Porto Alegre, 23 de novembro de 2015.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.027/2015**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo, RS, através do servidor André Von Berg, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de Projeto de Lei número 112, de 2015, com origem no Poder Legislativo, o qual dispõe sobre o prazo de respostas de empresas públicas e privadas sobre assuntos de interesse público.

**II.** A matéria atinente ao acesso de informações de interesse público é de competência legislativa privativa da União, e já se encontra devidamente regulamentada pela Lei 12.527<sup>1</sup> de 2011.

Referido diploma legal dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Subordinam-se ao regime da referida Lei os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, observa-se que a obrigação de fornecimento de informações de interesse pública só pode ser imposta aos órgãos da administração direta e indireta, só podendo a exigência ser direcionada ao particular quando este for concessionário de serviço público ou detentor de contrato de fornecimento de bens ou serviços com a administração.

---

<sup>1</sup> Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

I. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei 112, de 2015, visto que a matéria dele objeto é da competência privativa e já se encontra devidamente regulamentada.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M.PAIM**  
OAB/RS 31.446  
*Consultor do IGAM*